



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO
COORDENAÇÃO GERAL DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Nota Técnica nº 50172/2017-MMA

PROCESSO Nº 00000.014778/2017-00

INTERESSADO: MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE, SECRETARIA DE RECURSOS HÍDRICOS E QUALIDADE AMBIENTAL

1. ASSUNTO

1.1. Contratação de Instituição Financeira para celebração/execução de contratos de repasse frutos de emendas impositivas, emendas de bancada, programas do PPA e propostas de Entes da federação, cujos objetos são obras e serviços de engenharia.

2. REFERÊNCIAS

2.1. Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2017 - LDO/2017, Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016.

2.2. Portaria Interministerial nº424, de 30 de dezembro de 2016, que normatiza convênios e contratos de repasse da Administração Pública Federal.

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. Esta Coordenação-Geral de Orçamento e Finanças foi instada a se manifestar quanto a origem do recurso para remunerar o agente financeiro a ser contratado para operar, via contrato de repasse, execuções orçamentárias que prevejam a realização de obras de serviços de engenharia.

4. ANÁLISE

4.1. A Secretaria de Recursos Hídricos e Qualidade Ambiental - SRHQ, por meio do Mem. nº 19/2017/GAB/SRHQ, de 26 de junho de 2017, destacou a imposição criada pelo § 1º do Art. 54 da Portaria Interministerial nº 424/2016, cujo teor segue abaixo:

Art. 54º

§ 1º No caso de realização de obras e serviços de engenharia, a execução deverá ocorrer, obrigatoriamente, por meio de contrato de repasse, observadas as exceções do inciso I do art. 9º desta Portaria.

Art.9º É vedada a celebração de:

I- convênios para a execução de obras e serviços de engenharia, exceto nos seguintes casos;

a) instrumentos celebrados por órgãos da administração indireta que possuem estrutura descentralizada nas unidades da federação para acompanhamento da execução das obras e serviços de engenharia

4.2. Além disso, aquela Secretaria apresentou uma lista com as emendas individuais e coletivas que em caso de viabilidade técnica e de disponibilidade de limite para movimentação e empenho, deverão ser executadas obrigatoriamente via contrato de repasse com instituição a ser contratada pois seus objetos são tipicamente de serviços e obras de engenharia.

4.3. Por fim, solicitou que a Secretaria-Executiva - SECEX/MMA promovesse consultas à Secretaria de Orçamento Federal - SOF/MP e aos parlamentares para que seja definida a origem dos recursos orçamentários que suportarão o custo operacional do contrato de repasse que será cobrado pela instituição a ser contratada.

4.4. Sendo esta Coordenação-Geral de Orçamento e Finanças - CGOF a unidade de apoio à SECEX/MMA no desempenho de suas atividades como Órgão Setorial do Sistema de Orçamento Federal, cumpre-nos tecer considerações sobre a demanda apresentada pela SRQH:

4.4.1. O § 1º do Art. 86 da Lei nº 13.408/2016 - LDO/2017 apresenta duas formas de suprir as despesas operacionais oriundas dos contratos de repasse, cobradas pelas instituições contratadas:

§ 1o As despesas administrativas decorrentes das transferências previstas no caput poderão constar de categoria de programação específica ou **correr à conta das dotações destinadas às respectivas transferências, podendo ser deduzidas do valor repassado ao conveniente, conforme cláusula prevista no correspondente instrumento celebrado. (grifo nosso)**

4.4.2. Como já há previsão legal para a regular a matéria, esta CGOF entende desnecessário a consulta ao Órgão Central do Sistema de Orçamento, no caso a SOF/MP. Em relação às duas formas consubstanciadas na LDO/2017 deve ser esclarecido que este Ministério não dispõe de categoria de programação específica para suportar as despesas administrativas decorrentes do contrato de repasse a ser firmado. Sendo assim, para viabilizar esse caminho seria necessário a tramitação de crédito especial, que é formalizado via Projeto de Lei. Esse tipo de tramitação envolve o cancelamento de outras dotações do próprio Ministério, um rito legislativo que historicamente só se concretiza nos últimos 10 a 15 dias do encerramento do exercício e, além disso, deverá ser bloqueado limite, em valor equivalente ao pleito, para empenho de programações do MMA, limite este que já está extremamente restrito.

5. CONCLUSÃO

5.1. Diante do exposto, sugere-se que a opção mais adequada e tempestiva para suprir as despesas administrativas relacionadas aos contratos de repasse a serem firmados para execução de obras e serviços de engenharia é deduzindo tais despesas dos valores a serem repassados aos convenientes, incluindo essa previsão em cláusula nos instrumentos a serem celebrados, conforme previsto na parte final do §1º do Art. 86 da LDO/2017.

5.2. À consideração superior.

RENATO SPÍNDOLA FIDELIS

Analista Ambiental/Coordenador-Geral de Orçamento e Finanças

De acordo. Encaminhe-se à Secretaria-Executiva para conhecimento e, caso julgue pertinente, determine a adoção de demais providências no sentido de dar seguimento ao processo para viabilizar a contratação sugerida pela Secretaria de Recursos Hídricos e Qualidade Ambiental - SRHQ, na urgência que o tema requer.

ROMEUS MENDES DO CARMO

Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração



Documento assinado eletronicamente por **Renato Spíndola Fidelis, Coordenador-Geral**, em 21/07/2017, às 16:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Romeus Mendes do Carmo, Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração**, em 24/07/2017, às 11:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mma.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0011998** e o código CRC **8201FBFF**.